



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 953-A, DE 2025**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Estabelece aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e institui penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Apresentação: 12/03/2025 16:31:53.957 - Mesa

PL n.953/2025

Estabelece aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e institui penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

**Pena – detenção, de 3 a 6 anos, e multa.**

 $\xi 1^0$ 

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é praticado ou ordenado por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas.

§4º O aferimento de vínculo com a organização criminosa, facção ou milícias privadas poderá se dar mediante indícios relevantes e será objeto de manifestação do Ministério Público e da autoridade policial.

§5º As penas aplicadas em dobro independem do exercício de atividade de cobrança para o acesso ao serviço público ou da existência de proveito econômico por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas.



**Tels (61) 3215-5634/3634 | [dep.celiostudart@camara.leg.br](mailto:dep.celiostudart@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://mihleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252592263300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart





**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo endurecer as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, conforme disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. As organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil, sendo responsáveis por uma vasta gama de crimes que impactam diretamente a vida da população, como homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, incluindo armas de uso restrito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5567 já sinalizou para a necessidade de endurecimento do estado-policial em relação às atividades de membros de facções criminosas, independentemente do cometimento de falta grave de algum dos agentes.

Prova disso é que o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Por meio da Lei n. 12.850/13, foi introduzido um novo conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º: §1º, no qual considerou-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Todas as alterações legislativas posteriores foram editadas com o objetivo de garantir a persecução penal e maior eficácia na produção





de prova, especialmente no campo da criminalidade organizada, fizeram-se necessárias diante da complexidade dos bens jurídicos violados e da crescente estruturação e ramificação das organizações criminosas, que contam com vultosos recursos financeiros e, muitas vezes, com a cooperação de agentes públicos.

Não diverge dessa percepção ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR (A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público, Editora RT, vol. 795, jan. 2002, p. 411-451), que registra:

Indiscutivelmente, diante da presença dos crimes cometidos por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas criminosas, a análise da investigação criminal ganha outra dimensão, muito mais exigente, muito mais árdua. Definitivamente, o modelo atual de investigação criminal só serve para satisfazer a impunidade dos grandes e organizados criminosos. Por isso, não só o legislador deve procurar aprimorar os meios investigatórios, mas, sobretudo, desde ontem, deve o promotor de justiça criminal, sem prejuízo do trabalho investigativo da Polícia Judiciária, acompanhar e orientar todos os atos tendentes ao esclarecimento de um delito cometido por grupos organizados, seja através de procedimento ministerial, seja através do inquérito policial.

Desse modo, o agravamento da pena, consoante proposto no presente projeto de lei, ao determinar *o aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e instituir penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas* visam a aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, no sentido de reforçar a punição para delitos relacionados à interrupção dos serviços de internet ou de outras concessionárias, que são frequentemente orquestrados por essas facções.

A inclusão de penas aumentadas reflete a necessidade de respostas mais severas para coibir a formação e a atividade violenta





da criminalidade. **Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de desmantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.**

Dentro desse novo contexto de criminalidade organizada, a implementação de instrumentos processuais penais modernos, com mecanismos de ação controlada, punições mais severas e isolamento de lideranças criminosas são medidas necessárias para que o Estado equilibre forças com as referidas organizações criminosas, sob pena de tornar inócua grande parte das investigações criminais, principalmente no que tange à obtenção de provas.

Este Projeto de Lei pretende, portanto, **reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas.** É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 12 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart  
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2025**

Estabelece aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e institui penas em dobro se o crime é cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 953, de 2025 (PL 953/2025), de autoria do Deputado Célio Studart, pretende estabelecer aumento de pena para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266, CP) e instituir penas em dobro se o crime for cometido por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas.

Em sua justificativa, o Autor argumenta:

[...] Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de desmantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 30/09/2025 20:14:08.353 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 953/2025

PRL n.1

pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.

[...] Este Projeto de Lei pretende, portanto, reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas. É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela foi apresentada no dia 12 de março de 2025. O despacho atual impõe a tramitação através das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste último caso, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa, pelo rito ordinário.

O PL 953/2025 foi recebido pela CSPCCO no dia 30 de abril de 2025 e, no dia 19 do mês seguinte, fui designado relator no seio desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 953/2025 foi distribuído à CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse contexto, nos termos do parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos restritos à discussão de mérito em torno da proposição, deixando temas de caráter constitucional ou de técnica legislativa, eventualmente cabíveis, para a CCJC, competente para tal. No mérito, o PL 953/2025 merece prosperar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

A proposta promove alteração relevante no art. 266 do Código Penal ao elevar a pena base do crime de interrupção ou perturbação de serviços de telecomunicações e de informação de utilidade pública. O tipo penal, que anteriormente previa sanção de 1 a 3 anos de detenção e multa, passa a ser punido com 3 a 6 anos de detenção, além de multa. Essa elevação da pena básica reflete a gravidade crescente do delito em um contexto de maior dependência social e econômica dos serviços de telefonia, *internet* e sistemas informáticos.

A proposição também inova ao prever a duplicação da pena quando o delito for praticado ou ordenado por facções criminosas, milícias privadas ou organizações criminosas. Nesse cenário, a interrupção de serviços essenciais deixa de ser um ato isolado e assume a dimensão de ataque deliberado ao Estado e à coletividade, como demonstração de força e instrumento de intimidação social. O agravamento diferenciado, portanto, é medida proporcional ao risco ampliado dessas condutas.

Outro aspecto digno de nota é a previsão de que o vínculo do autor com organizações criminosas possa ser demonstrado a partir de indícios relevantes, sempre com manifestação do Ministério Público e da autoridade policial. Essa escolha legislativa busca compatibilizar a efetividade da persecução penal com as garantias do devido processo, evitando que exigências formais impossibilitem a responsabilização de agentes que atuam sob elevado grau de clandestinidade.

Ainda, o projeto estabelece que a aplicação da pena em dobro independe da existência de proveito econômico direto, reconhecendo que muitas vezes a motivação central dessas facções é o fortalecimento de sua autoridade em áreas sob disputa. Assim, mesmo quando não houver cobrança ou vantagem financeira imediata, a gravidade da conduta permanece elevada, justificando a resposta mais severa do Estado.

Em síntese, o PL 953/2025 atualiza e fortalece o tratamento penal de um crime cuja relevância cresce em razão do impacto direto sobre a sociedade. Ao aumentar a pena base e prever hipóteses qualificadas de maior rigor, a proposição se mostra adequada e necessária para enfrentar um padrão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

de criminalidade que ameaça não apenas serviços essenciais, mas a própria autoridade estatal.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 953/2025, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Kataguiiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**